

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.027/2023

PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.027/2023 – PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUICÍPIO DE PACATUBA – CE.

INTERESSADO (S): SECRETARIA DE SAÚDE DE PACATUBA – CE

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa

UNITED CAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.668.566/0005-97 e PIGALLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.884.444/0006-68

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pela empresas **UNITED CAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.668.566/0005-97**, com endereço à Rua Senador José Ermirio de Moraes, 1261, bairro Dom José Rodrigues, Sobral/CE, CEP: 62.015-505, por sua representante e **PIGALLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.884.444/0006-68**, sediada à AV. WASHINGTON SOARES, Nº 2261, Bairro EDSON QUEIROZ, CEP 60.811-341, FORTALEZA – CE, através de seu representante, **no presente processo licitatório, CONTRA suas respectivas INABILITAÇÕES**, pelos fatos e razões articulados em suas peças recursais e ora analisadas.

Inicialmente, cabe ressaltar que as empresas manifestaram tempestivamente suas intenções de recorrer contra suas respectivas inabilitações, bem como as razões recusais foi encaminhado para o e-mail da Comissão de Pregão, conforme solicitado pela pregoeira. Não havendo sido apresentado contrarrazões.

Desse modo, cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

“inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Considerando que as interposições dos recursos foram tempestivas, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão, a fim de elucidar



as questões levantadas, procede-se seu recebimento das mesmas, para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, os recorrentes solicitaram a reconsideração da decisão que as inabilitaram, e reconsiderare.

Cumprе observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93, logo tempestivos.

A empresa **UNITED CAR LTDA** alega em apertada síntese:

"RAZÕES – A DECISÃO DE DESCLASSIFICAR A EMPRESA UNITED CAR LTDA ALEGANDO APRESENTAÇÃO DE DOIS CNPJs, FILIAL E MATRIZ, SEM MAIS MOTIVAÇÕES FUNDADAS NA LEI DE LICITAÇÕES. I. DOS FATOS Do edital de licitação na modalidade pregão eletrônico publicado pelo município de Pacatuba/CE, depreende-se o intuito daquele município adquirir um veículo, o qual seja uma AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE. Dito isto, ao momento da sessão pública, feito todos os procedimentos de estilo, em consonância com o ordenamento, foi desclassificada a empresa UNITED CAR LTDA, no intuito de tal empresa ter apresentado duas documentações que divergem do solicitado ao edital. No entanto, a empresa UNITED CAR LTDA interpõe recurso alegando desconformidade a Portaria MF nº 358, de 5 de setembro de 2014.

(...)

3.1 – DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA RECORRENTE Inicialmente, cabe ressaltar que a empresa Recorrente é ME, devendo gozar, portanto, das benesses da Lei Complementar nº 123/2006, que inclui a possibilidade de apresentar suas CND's regularizadas em momento posterior. Especificamente no caso das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), foi editada a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que trouxe benefícios no procedimento licitatório para estas instituições, previsto em seus artigos 42 ao 49. O legislador pátrio buscou atender a previsão da CF/1988, na qual está assegurado o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (arts. 170, IX e 179), na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

Portanto, pelas razões fáticas delineadas, corroboradas com os fundamentos a seguir expostos, cabível com habilitação da empresa UNITED CAR LTDA, a qual atende, objetivamente aos anseios públicos, como medida da mais cristalina justiça.

(...)



2.2. Do mérito A recorrente afirma que em nenhum momento a empresa UNITED CAR LTDA descumprira com edital: "O licitante apresentou dois CNPJs equivalentes a filial e outro equivalente a matriz, sendo eles: 07.436.787/0001-88 e 15.668.566/0005-97. Dessa forma fica empresa desclassificada".

Ocorre que o CNPJ da matriz é o 15.668.566/0001-63, comprovado nos documentos habilitatórios, através da CND FEDERAL a comprovação legal de sua classificação.

Uma empresa matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, compostas pelo mesmo quadro societário, porém uma está subordinada à outra. A matriz é aquela considerada sede, onde as atividades e as diretrizes da empresa estão concentradas. Chama-se matriz a empresa que possui outros CNPJ subordinados a ela. Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz. Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições. Vejamos o texto editalício: 6.3.3. Provas de regularidade, em plena validade, para com: a) A comprovação de REGULARIDADE para com a Fazenda Federal deverá ser feita através da Certidão de regularidade de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND), emitidas pela Receita Federal do Brasil na forma da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014; O edital se refere ao CNPJ registrado na esfera federal, ou seja, o licitante apresentou o CNPJ Matriz mesmo concorrendo com o CNPJ da filial, o que torna a desclassificação incabível, pois o CNPJ da Matriz é uma comprovação de regularidade perante os órgãos federais, estaduais e municipais nada relacionado a duplicidade de empresas participando do certame. É o documento, expedido em conjunto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e pela Receita Federal do Brasil - RFB, que certifica a situação fiscal do contribuinte, pessoa física ou jurídica, perante a Fazenda.

(...)

Pelo exposto, com a apresentação da presente citação, o objetivo é informar ao Município de Pacatuba/CE que em nenhuma exigência foi descumprida e a decisão de inabilitar a empresa UNITED CAR LTDA está totalmente desconforme às exigências editalícias da Lei nº 8.666.

III. DOS PEDIDOS Ante o exposto REQUER seja: a) Recebido e processado a presente razão recursal junto ao edital de licitação, nos termos do art. 44, §1º do decreto nº 10.024/19; b) Acatado as razões aqui expostas, deferir a classificação da empresa UNITED CAR LTDA CNPJ:15.668.566/0005-97 como vencedora do certame, pois o recurso administrativo impetrado por seus argumentos oferece base substancial à exigência editalícia. Protestar provar o alegado, notadamente pelo meio probatório documental, em conformidade com o bom direito,



Pacatuba
O futuro não pode parar

LETA CILINDRO CONTINUAÇÃO



atendendo aos anseios da Administração Pública, em garantia da plenitude da licitação. Nestes termos, pede deferimento.

A empresa **PIGALLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA** alega em apertada síntese:

(...)

II – DOS FATOS

Visando atender as demandas da Administração Municipal, apresentou a RECORRENTE sua proposta de preços e documentos de habilitação em acordo com as disposições da Lei e instrumento convocatório. Todavia, fora inabilitada, pelas seguintes razões: "O licitante apresentou dois CNPJs, um equivalente a filial e outro equivalente a matriz. Dessa forma fica empresa desclassificada". Todavia, somente fora apresentado CNPJ diferente, salvo o CONTRATO SOCIAL, que é comum a todos, na certidão negativa de débitos exigidas na alínea a do item 6.3.3. do termo de referência, a qual emite-se somente ao CNPJ da Matriz.

III – DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS Nos termos do item 6.3.3., a), do termo de referência do instrumento convocatório: 6.3.3. Provas de regularidade, em plena validade, para com: a) A comprovação de REGULARIDADE para com a Fazenda Federal deverá ser feita através da Certidão de regularidade de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND), emitidas pela Receita Federal do Brasil na forma da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014 Na portaria supracitada encontram-se as disposições acerca do procedimento de emissão e validade da mesma. Em seu art. 3º, expressamente se demonstra que sua validade é para matriz e filial, sendo único o CNPJ de emissão: Conforme imagem abaixo:

(figura)

Desta forma, o procedimento padrão e único meio de cumprir o exigido no item supracitado será a apresentação da Certidão em nome da Matriz, conforme a imagem abaixo:

(figura)

Portanto, evidenciado o erro no processo de análise da documentação de habilitação, cumprindo de maneira integral as exigências, inclusive quanto a portaria citada no próprio item. IV – DOS PEDIDOS Ante o exposto, vem a RECORRENTE requerer a sua habilitação e posterior adjudicação em seu nome do lote em questão. Em caso de indeferimento, solicita que seja encaminhada a autoridade competente para a devida análise. Nestes termos, pede deferimento.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

A razão da desclassificação da empresa recorrente foi fundamentada pela Pregoeira para a desclassificação do participante UNITED CAR LTDA se deu por "o licitante apresentou dois CNPJs, um equivalente a filial e outro equivalente a matriz, sendo eles: 07.436.787/0001-88 e 15.668.566/0005-97. Dessa forma fica empresa desclassificada"; e para a Inabilitação da empresa participante PIGALLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA:" o licitante apresentou dois CNPJs, um equivalente a filial e outro equivalente a matriz. Dessa forma fica empresa desclassificada".

Os recorrentes entenderam que as decisões de inabilitação foram ilegais pois as certidões tão exigidas nos itens tão somente saem no nome da matriz. E nos moldes preconizados pelo art. 43, §19. da Lei Complementar nº 123/2006. Razão pela qual, interpôs o presente recurso que passamos a analisar.

Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

"Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processado e julgada em estrita conformidade com as princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso



crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legislação das disposições ali contidas.

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da Iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

Dito isso, observa-se que no momento em que foram convocadas para apresentarem documentos atinentes à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA e relativos à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, juntaram demonstrativos que fazem referência aos CNPJs de suas matrizes, e não correspondente ao CNPJ da filial, efetivamente participante.

Matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica. A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz.

Observa-se, portanto, que matriz e filial NÃO são pessoas distintas, e a clareza sobre este aspecto é fundamental para elucidar as controvérsias submetidas à Procuradoria-Geral do Município de Igarapé-Açu. Esse fato permite concluir ser impossível matriz e filial participarem de uma mesma licitação, apresentando propostas distintas, uma vez que não é possível que uma pessoa jurídica concorra com ela mesma. Além disso, se a Administração permitisse que uma mesma pessoa jurídica participasse da licitação, apresentando propostas distintas para cada um de seus estabelecimentos, haveria flagrante ofensa ao princípio da competitividade e isonomia, uma vez que ela teria mais chances de vencer o certame do que as demais empresas que participaram de forma regular.

Outra conclusão a que se chega é no sentido de ser perfeitamente possível que a matriz participe da licitação e a filial execute o contrato. É que, a Administração Pública celebra o contrato com a pessoa jurídica e não com determinado estabelecimento empresarial.

Agora, apesar de comporem a mesma pessoa jurídica, o direito tributário confere tratamento específico aos diferentes estabelecimentos empresariais, considerando cada um deles um domicílio tributário. Nesse sentido é o Código Tributário Nacional:

"Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento”. (Grifou-se.)

Em decorrência disso, tal tratamento deve ser avaliado nas licitações e contratos administrativos no que diz respeito à regularidade fiscal de cada estabelecimento. Aliás, sobre o tema o Tribunal de Contas da União já se manifestou. Veja-se:

“[Relatório]

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ. 15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. [...] 20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto a filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação. 21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais.” (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.) (destacamos)

Diante desse cenário, se a pessoa jurídica participar na licitação apresentando os documentos fiscais da matriz, cumprirá a Administração Pública solicitar a apresentação da regularidade fiscal da filial, em relação àqueles tributos não recolhidos de forma centralizada.

Acontece, porém, que os documentos que foram apresentados com CNPJ da matriz e fundamentaram a inabilitação e desclassificação das Recorrentes foram: a) balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social e; b) Certidão Conjunta Quanto à Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

No que tange às certidões, temos que o documento apresentado se encontra no CNPJ da matriz, porém, de forma consolidada e extensivo às suas filiais e

temos que a Certidão Conjunta Quanto à Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, é emitida com o CNPJ da matriz.

Embora a lei não traga de forma expressa, é de se concluir logicamente que os documentos apresentados sejam da mesma pessoa jurídica (razão social e CNPJ).

Mas nem sempre é possível que esse entendimento seja totalmente cumprido. Por exemplo, no caso em que há alteração da razão social, mas permanece o mesmo CNPJ. No caso da matriz participar, obter toda documentação de habilitação com seu CNPJ é simples, pois via de regra todos os documentos e certidões são emitidas no cadastro nacional de pessoa jurídica principal.

Mas e quando é a filial que participa da licitação? Como apresentar todos os documentos com um mesmo CNPJ, se parte da documentação é retirada apenas no CNPJ principal? Na verdade, como já dissemos, nem todos os documentos podem ser emitidos no CNPJ da filial. Esses documentos são emitidos apenas para a matriz e englobam as condições da empresa como um todo. Portanto, tais documentos, ainda que estejam no CNPJ da matriz, são suficientes para comprovar a situação da pessoa jurídica, incluindo as filiais.

Entre os documentos apenas emitidos para a matriz estão: Certidão da Receita Federal, contrato social, balanço, certidão negativa de falência e recuperação judicial. Tais documentos podem ser utilizados pela filial, mesmo que se encontrem no CNPJ da matriz.

Sendo assim, não se vislumbra ilegalidade na emissão e apresentação, nos autos do Processo Administrativo de Pregão Eletrônico 09.027/2023 0PERP, do balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, bem como da Certidão Conjunta Quanto à Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional extraídos pelo CNPJ da matriz ao invés das filiais participantes.

Assim, que munido do princípio da autotutela que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. E assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. entendemos imperiosa a habilitação das empresas UNITED CAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.668.566/0005-97 e PIGALLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.884.444/0006-68.

IV CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o Processo Administrativo de Pregão Eletrônico de nº 09.027/2023 – PERP, que tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS



NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUICÍPIO DE PACATUBA, atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 8.666/1993, 10.520/2002, pelo que entendemos, e valendo-se do princípio da autotutela quanto ao julgamento da habilitação das empresas, com as devidas vênias admitidas, somos pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS **UNITED CAR LTDA** e **PIGALLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA**, como consequência, que se promova as suas regulares habilitações e classificações. Proceda-se, ainda, à regular tramitação o presente feito, para tanto, retornem os autos ao Departamento de Licitação.

É como decido.

Pacatuba – CE, 16 de outubro de 2023


Tára Lopes de Aquino
Pregoeira